



TCE-RJ
PROCESSO N.º 104.555-1/16
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2

/2018

PROCESSO: TCE-RJ N.º 104.555-1/16
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
ORDENADOR DE DESPESAS.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM
QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÃO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas** do ordenador de despesas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2015.

Na última decisão nos autos, em 07 de março de 2017, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pela comunicação ao Jurisdicionado, acolhendo na íntegra, os termos do voto condutor de fls. 335/335-v.

Com o fito de atender a determinação deste Tribunal, foram encaminhados documentos que constituíram o documento TCE-RJ n.º 15.324-8/17, que foram submetidos ao exame da douta Instância Técnica que sugere a adoção das seguintes medidas (fls. 362/362-v):

I – Ciência ao Plenário dos elementos constantes do Doc.TCE/RJ n.º 15.324-8/17

II – Pela **Regularidade das Contas**, com fulcro no inciso II, art.20 da Lei Complementar n.º 63/90, dando quitação aos Ordenadores de Despesas nominados às fls.324, com as seguintes **ressalvas e determinações**:

Ressalvas

- a) Não encaminhamento dos cadastros dos seguintes responsáveis:

MARFAN MARTINS VIEIRA Procurador-Geral de Justiça
DIMITRIUS VIVEIROS GONÇALVES Secretário-Geral do MPRJ
ANA CAROLINA BARROSO DO AMARAL CAVALCANTE Secretário-Geral do MPRJ
ANA PAULA P. MARTINS SOARES Gerente de Contabilidade

- b) Não encaminhamento de Nota Explicativa contendo informações complementares que auxiliem a análise do Balanço Orçamentário;
- c) Não encaminhamento de Nota Explicativa contendo informações complementares que auxiliem a análise da Demonstração do Fluxo de Caixa.

Determinações, para que nas próximas Prestações de Contas:

- d) Encaminhe os cadastros de todos os responsáveis, de acordo com o modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 164/92, informando no campo "Observações" quanto à apresentação da Declaração de Bens e Rendas, em atendimento ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 180/94;
- e) Encaminhe Nota Explicativa contendo informações complementares que auxiliem a análise do Balanço Orçamentário, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 41;
- f) Encaminhe Nota Explicativa contendo informações complementares que auxiliem a análise da Demonstração do Fluxo de Caixa, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – itens 40 e 41;"



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão da douta Instância Técnica.

É o Relatório.

Ab initio, registro que atuo nestes autos mediante convocação da Presidente em exercício deste Egrégio Tribunal de Contas, Excelentíssima Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.2017, para substituir o Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco.

Conforme informado acima, o responsável, em cumprimento ao *decisum* citado, encaminhou os elementos tombados neste Tribunal sob o Documento TCE/RJ nº 015.324-8/17 (fls. 342/358), que foram submetidos ao exame do judicioso Corpo Técnico, resultando na Instrução de fls. 359/363.

Entendeu o Corpo Instrutivo, que os elementos remetidos foram suficientes para sanar as questões levantadas na decisão de 07/03/2017, o que o fez sugerir a regularidade das contas com ressalvas e determinações.

As ressalvas propostas pela instância técnica, acerca do (i) não encaminhamento, a esta Corte, dos cadastros dos responsáveis, conforme previsão contida na Deliberação TCE-RJ nº 164/92 c/c deliberação TCE-RJ nº 180/94 e (ii) não encaminhamento de notas explicativas contendo informações complementares que auxiliem a análise do balanço orçamentário e da demonstração do fluxo de caixa, não devem, a meu juízo, prosperar, uma vez que a ausência dos aludidos documentos não impediram a análise efetuada por esta Corte e a conclusão pela regularidade das contas apresentadas.

No que diz respeito ao não encaminhamento a esta Corte dos cadastros dos responsáveis, entendo que, em função de não terem sido identificadas irregularidades na execução orçamentária e financeira do Fundo

do MPRJ, o não cumprimento da referida formalidade possa ser relevado, cabendo determinação para que nas próximas prestações de contas o jurisdicionado observe as disposições contidas na Deliberação TCE-RJ nº 164/92 c/c deliberação TCE-RJ nº 180/94.

Quanto a não elaboração de notas explicativas contendo informações complementares que auxiliassem a análise dos diversos demonstrativos contábeis, vale lembrar que esta Corte, na decisão plenária de 07/03/2017, entendeu por bem solicitar as referidas notas apenas com relação a algumas contas do balanço patrimonial, ao balanço financeiro e à demonstração das variações patrimoniais, conforme se verifica nos itens “c” e “d” da comunicação efetuada, o que foi atendido pelo jurisdicionado. As ressalvas ora propostas pela instância técnica dizem respeito às informações complementares relacionadas ao balanço orçamentário e à demonstração do fluxo de caixa, cujas ausências não representaram em prejuízo na análise destas contas.

Outrossim, entendo necessário que esta Corte determine que o jurisdicionado, em casos futuros, quando da remessa a esta Corte das próximas prestações de contas, observe a necessidade de remessa dos elementos acima citados.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2015, com **QUITAÇÃO PLENA** aos ordenadores de despesas nominados às fls. 324, com fulcro no inciso I do artigo 20, combinado com o

disposto no artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes estabelecidos no §1º do artigo 6º, da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, dando-lhe ciência da decisão plenária deste Tribunal e, ainda, para que, em casos futuros e análogos, observe as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- a) Para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os cadastros de todos os responsáveis, de acordo com o modelo aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 164/92, informando no campo "Observações" quanto à apresentação da Declaração de Bens e Rendias, em atendimento ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 180/94;
- b) Para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe Nota Explicativa contendo informações complementares que auxiliem a análise do Balanço Orçamentário, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 41;
- c) Para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe Nota Explicativa contendo informações complementares que auxiliem a análise da Demonstração do Fluxo de Caixa, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – itens 40 e 41;

GA-2, de de 2018.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA